ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01269/2012/001
PROTOCOLO	: 1901844
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ILSON PORTELA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB/MS 13.997), DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS N. 15.010), LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MS 13.652) E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULOS NA CÂMARA QUE JUSTIFICASSE TAL DESPESA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade, assim como as sanções, referente aos atos praticados na Câmara Municipal, apurada em inspeção ordinária, decorrente de pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa, e sem a devida comprovação dos gastos, importando na inobservância das normas vigentes, diante da insuficiência das razões apresentadas para reformar a decisão com correto entendimento quanto ao pagamento da despesa com combustíveis de forma desproporcional.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ilson Portela**, ordenador de despesas e Presidente à época da Câmara Municipal de Maracaju/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo a decisão da Deliberação **AC00 – 1800/2017**, proferida nos autos do Processo TC/001269/2012, no qual se decidiu pela irregularidade e ilegalidade nos atos praticados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, relativo ao exercício de 2010, imposta pelo pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ilson Portela**, ordenador de despesas e Presidente à época da Câmara Municipal de Maracaju/MS, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 1800/2017**, no qual julgou a Inspeção Ordinária nº 061/2011 realizada na Câmara Municipal, onde se decidiu pela irregularidade e ilegalidade nos atos praticados pelo Presidente, relativo ao exercício de **2010**, prolatada nos autos do processo originário TC/1269/2012, assim como, aplicou multa e impugnou valores em desfavor do requerente.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Sr. **Ilson Portela**, interpõe Recurso Ordinário (fls. 2-20) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Alega que por um lapso e devido ao grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demanda excessiva formalidade, a Câmara não encaminhou o Processo nº 008/2010 (relativo ao contrato nº 06/2010 na modalidade convite, celebrado com a empresa Jean C. Martins – ME, sobre a locação de um veículo).

Disse que não houve dolo, encaminhando também o referido contrato nº 06/2010 comprovando o uso de veículo locado pela Câmara no período de 15/03/2010 a 31/12/2010.

Argumenta que apesar de a Câmara não ter a propriedade de nenhum veículo, no ano de 2010, alugou um automóvel para melhorar a prestação do seu serviço e evitar interromper os serviços públicos.

Requer, com a remessa dos documentos, a reforma da decisão e o afastamento da multa aplicada e a impugnação dos valores, com desconstituição do Acórdão.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise **ANA - DFCGC - 203/2019**, manifestou pela **improcedência** do recurso, mantendo os termos do Acórdão descrito na Deliberação AC00 – 1800/2017.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **improvimento** do recurso, conforme consta do parecer **PAR – 2ª PRC 2384/2020**, mantendo inalterada a deliberação do Acórdão AC00 – 1800/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 25508/2018, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação AC00- 1800/2017 proferido nos autos TC/MS nº 01269/2012:

> Diante do exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu VOTO no seguinte sentido:
>
> I. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 061/2011 na Câmara Municipal de Maracaju/MS, qual seja: Pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa (capítulo V do Relatório de Inspeção), sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> II. Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de **R$29.135,01(vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo)**, referentes à aquisição indevida de combustíveis, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores ao Senhor Ilson Portela, Ex-Presidente da Câmara (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2010), CPF Inscrito sob o nº 595.186.001-63, com fundamento nos artigos 42, I, e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo que a importância deve ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, devidamente corrigida, com a comprovação nos autos em igual período, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do órgão e ordenador de despesas à época do período inspecionado, Senhor Ilson Portela, CPF Inscrito sob o nº 595.186.001-63, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infração à norma legal, nos termos do artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> IV. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de

> Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução; **(Grifo Nosso).**

No presente caso, a questão discutida se restringe à razão da irregularidade no pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa (capítulo V do Relatório de Inspeção), importando na inobservância das normas vigentes, tendo em vista, a incompleta instrução processual e comprovação dos gastos com combustível.

O gestor encaminhou neste momento recursal o contrato nº 06/2010, relativo à locação de um carro para atender as demandas da Câmara pelo período de 15/03/2010 a 31/12/2010, no valor de R$ 24.000,00, sem comprovante de publicação consoante preceitua o art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, nem a execução financeira do mesmo.

Já o contrato de consumo de combustível nº 020/2010 (fls. 26-30 do TC/01269/2012), cujo valor inicial era de R$ 15.312,00 e findou em R$ 29.135,01, teve vigência de 17/09/2010 a 31/12/2010.

A Câmara Municipal não possuía veículos automotores no exercício de 2010, contava apenas com uma Moto Honda Biz C100, conforme observado no relatório de inspeção (fl. 09 do TC/01269/2012). Logo, este consumo é desproporcional, mesmo que fosse um contrato com vigência anual.

O recorrente alega a ausência de irregularidades em seus atos, requerendo que seja reformado o Acórdão AC00-1800/2017, por não ter incorrido em nenhuma ilegalidade ao realizar o pagamento dos combustíveis, e requer o afastamento da multa de 50 UFERMS.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a análise expressa pela Equipe Técnica (fls. 31-35), traduz com muita propriedade, esclarecendo com detalhamento técnico e cálculos apropriados o correto entendimento quanto ao pagamento da despesa com combustíveis de forma desproporcional, assim como destaca seu relatório:

> *"Observa-se também que não foi juntada aos autos a publicação do contrato apresentado pela defesa (condição indispensável para sua eficácia, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93), além da efetiva execução do objeto da contratação.* ***E ainda que houvesse ocorrido a juntada da publicação e dos comprovantes da execução, a essência da irregularidade averiguada foi a quantidade elevada de gasto com combustível realizados pela Câmara para atender à edilidad****e.".(F. 34 - grifo nosso)*

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para reformar a decisão diante das justificativas e documentos apresentados, logo, acolho

o entendimento dos técnicos desta Corte de Contas, que concluem pelo não provimento do presente recurso, mantendo a decisão do Acórdão AC00-1800/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ilson Portela**, ordenador de despesas e Presidente à época da Câmara Municipal de Maracaju/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo a decisão da Deliberação **AC00 – 1800/2017**, proferida nos autos do Processo TC/001269/2012, no qual se decidiu pela irregularidade e ilegalidade nos atos praticados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, relativo ao exercício de 2010, imposta pelo pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm